TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6136/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02095/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1335215**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEL	:	**WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE REPAROS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 228.112,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2012 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a Empresa **José Luiz Rette & Cia Ltda EPP,** tendo por objeto a aquisição de materiais de reparos elétricos de iluminação pública, para atender a Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-5574/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJR-6118/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 07/05/2012, teve seu extrato publicado em 05/06/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 18/06/2012, logo, **"intempestivamente"** contrariando o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt